

PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa, sobre as Emendas apresentadas, em Turno Suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, o qual se pretende instituir a Lei de Migração, regular a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelecer normas de proteção ao emigrante brasileiro, entre outras providências, foi aprovado por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na forma de Substitutivo, em decisão de natureza terminativa tomada na 14º Reunião Ordinária, ocorrida no último 21 de maio.

Submetido a Turno Suplementar nos termos do art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal, o Substitutivo aprovado mereceu a apresentação de dez emendas, de iniciativa dos Senadores Lasier Martins, Humberto Costa, Jorge Viana e Romero Jucá.

O Senador Lasier Martins apresentou quatro emendas, com os seguintes propósitos: de suprimir o inciso XVI, do art. 25 do Substitutivo, a fim de eliminar a possibilidade de outras hipóteses de concessão de

residência serem dispostas por regulamento; de suprimir o parágrafo 2º, do art. 1º, eliminando a garantia dos direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação nas terras tradicionalmente ocupadas; de modificar a alínea “d” do art. 53, elevando a idade mínima (de 60 para 70) a partir da qual uma pessoa não pode ser expulsa do país; e, a última, para modificar o §4º do art. 82, acrescentando o terrorismo no conjunto de atividades que o STF poderá desconsiderar como crimes políticos.

A emenda apresentada pelo Senador Humberto Costa possui como objetivo alterar a redação do art. 51 do Substitutivo que, ao invés de “a autoridade policial competente” sugere “o Delegado de Polícia Federal”, argumentando ser este o sujeito adequado para representar perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

O Senador Jorge Viana apresentou emenda com a finalidade de alterar a redação do parágrafo único do art. 6º, a fim de incluir que “o visto poderá ser aposto a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI”.

As emendas do Senador Romero Jucá possuem dois objetivos. Um, o de incluir no artigo 13, que trata de vistos de visita, parágrafo determinando que os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo poderão, por portaria conjunta, dispensar a exigência do visto de visita para nacionais de determinado país, quando o interesse nacional o recomendar. As demais emendas propõem, de forma geral, que não se exigirá o visto ao marítimo que ingressar no Brasil, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais para a apresentação das emendas encontram-se atendidos. No entanto, no mérito, consideramos que apenas as alterações propostas pelas emendas de nºs 2, 3 e 9 – CRE, de autoria dos Senadores Humberto Costa, Jorge Viana e Lasier Martins,

respectivamente, aprimoram a redação da proposição principal, sem prejuízo de seu escopo.

A alteração proposta pelo Senador Humberto Costa visa tão somente alterar a redação a fim de colocar o artigo em consonância com o novo Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado, bem como às Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

A emenda do Senador Jorge Viana objetiva a manutenção de mudança recentemente aprovada pelo Senado Federal. Mais precisamente, cuida-se do art. 4º da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014 e sua manutenção representaria tanto coerência do Poder Legislativo quanto a preservação de importante conquista para os cidadãos de países que experimentavam alguma dificuldade na obtenção de visto para ingresso em território nacional.

Optamos por rejeitar as emendas apresentadas pelo nobre Senador Romero Jucá. A emenda de nº 4-CRE, em nossa opinião, incorre em vício de iniciativa, além de considerarmos a expressão “interesse nacional” muito vaga, remetendo-nos ao Estatuto do Estrangeiro, o qual desejamos eliminar por completo em nosso Substitutivo. As emendas de nºs 5 e 6 isentam do visto de trabalho o marítimo em viagem de longo curso possuidor de carteira de identidade emitida por país que tenha ratificado a Convenção nº 108 (185 quando entrar em vigor) da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Para ingressar no Brasil bastaria uma carteira de marítimo emitida pelo país de nacionalidade ou da bandeira do navio, independentemente de ter ou não ratificado a Convenção. A questão aqui está ligada, para nós, à perda de reciprocidade em relação aos marítimos brasileiros, que não terão seus documentos de identidade emitidos no Brasil aceitos por outros países que não oferecem essa mesma facilidade.

A emenda de nº 7 nos parece mais gravosa, na medida em que, além de pretender eliminar qualquer tipo de visto para o marítimo que ingressar no Brasil, estende a facilidade para marítimos que venham ao nosso país em qualquer tipo de navegação, não somente a de longo curso. Isso atingiria diretamente a capacidade de estabelecimento de políticas para a contratação de tripulantes brasileiros para navios de bandeira estrangeira, afetando diretamente o emprego de milhares de brasileiros. Ressalte-se que

pouquíssimos países do mundo abrem a sua navegação, em sua totalidade, a embarcações de bandeira estrangeira, sendo assim uma medida comum de proteger a sua própria frota.

Embora louváveis os argumento do ilustríssimo Senador Lasier Martins para apresentar suas emendas, optamos pela rejeição das de nºs 1, 8 e 10. Consideramos que a supressão proposta na emenda de nº 1 compromete a efetividade das instituições e a implementação das políticas públicas brasileiras para migrações, uma vez que inviabiliza a existência de órgãos, inclusive alguns já existentes, que desempenham função de execução e de regulação das hipóteses migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (Cnig). Essa função é exercida mensalmente pelo Cnig, e constantemente por órgãos do Ministério da Justiça, com o enfrentamento de questões imprevisíveis que demandam agilidade. Hoje, essa dinâmica é uma das poucas coisas que funcionam em nossa política migratória. Ademais, em todos os sistemas migratórios desenhados durante períodos democráticos existem mecanismos que permitem a atualização de hipóteses normativas, dentro do quadro geral de princípios e do regime jurídico definido pela moldura legal, sob a forma de orientações programáticas ou de vedações e impedimentos. Ou seja, os regulamentos, de forma alguma, podem transgredir os princípios delineados na lei.

A Emenda de nº 8 propõe alterar núcleo de artigo onde estão definições fundamentais da legislação migratória proposta. Além de abarcar uma realidade social extremamente difícil de captar, pensamos que o mecanismo, ao contrário da opinião do Senador Lasier Martins, dá amparo legal e efetivo para uma importante atuação do policiamento de fronteira a cargo da Polícia Federal sobre o controle e acompanhamento fronteiriço de povos tradicionais. A redação, inclusive, foi trabalhada com e aprovada pelo Departamento de Polícia Federal, garantindo segurança jurídica a esse tipo de mobilidade transfronteiriça.

A última emenda do Senador Lasier Martins, de nº 10, propõe o acréscimo do terrorismo no conjunto de atividades que o STF poderá desconsiderar como crimes políticos para fins de extradição. O grande problema e, consequentemente, a principal razão para rejeitarmos, reside na constatação de que o terrorismo não é um conceito definido no ordenamento jurídico brasileiro, englobando atualmente um núcleo criminoso que se realiza por atos que encontram outra tipificação no Brasil

(como dano, lesão corporal, homicídio, explosão). Portanto, a utilização de tal termo oferece pouca segurança e aplicabilidade jurídica.

Acatamos a emenda de nº 9 por concordar com o estimado Senador Lasier Martins que o melhor parâmetro para a idade a fim de se proibir a expulsão seja mesmo o nosso Código Penal, e não o Estatuto do Idoso, passando de 60 anos do nosso relatório original, aos 70 anos proposto pelo Senador Lasier.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição das emendas de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 - CRE e pela aprovação das Emendas nºs 2, 3 e 9 – CRE, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator